



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000727-77.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante FELIX VALENTIM DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 42.072

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000727-77.2025.8.26.0520

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/DEECRIM 9ª RAJ

Agravante: FELIX VALENTIM DA SILVA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Felix Valentim da Silva contra decisão que homologou falta disciplinar grave e determinou a perda de 1/3 dos dias remidos e o reinício do cômputo para progressão prisional. O agravante busca absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação da infração para média, com afastamento ou redução da perda dos dias remidos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a suficiência probatória para a manutenção da falta disciplinar grave e a adequação da penalidade imposta.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade do agravante é incontestável, com base em provas produzidas no Procedimento Apuratório de Falta Disciplinar n.º 223/2024, confirmadas por depoimentos de agentes penitenciários.

4. As declarações dos funcionários foram coerentes e não demonstraram qualquer motivo para incriminação indevida. A conduta do agravante tipifica indisciplina grave, conforme art. 50, inciso VI, c.c. art. 39, inciso II, da Lei de Execução Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prova robusta justifica a manutenção da falta grave. 2. A penalidade de perda de 1/3 dos dias remidos é adequada e fundamentada.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 50, inciso VI; art. 39, inciso II; art. 53; art. 57; art. 127.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **FELIX VALENTIM DA SILVA** contra a r. decisão acostada às fls. 58/59, que homologou a falta disciplinar grave cometida aos 09/08/2024 e determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e o reinício do cômputo do período necessário para a concessão de progressão prisional.

Pretende o agravante, em síntese, a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a desclassificação da infração disciplinar para média e o afastamento da perda dos dias remidos, ou sua redução ao mínimo legal (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 86/89) e mantida a decisão (fls. 90), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo desprovemento do agravo (fls. 99/103).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

A responsabilidade do agravante se mostra incontestável, haja vista a prova incontestada produzida no Procedimento Apuratório de Falta Disciplinar n.º 223/2024, que teve regular processamento e foi concluído sem qualquer vício ou irregularidade, demonstrando que no dia 09.08.2024 o sentenciado praticou ato de indisciplina e desrespeito à ordem de servidor.

Com efeito, o agente de segurança penitenciária (ASP) Jisvaldo Alves Guimarães Junior confirmou os fatos relatados na comunicação de evento envolvendo o agravante. Narrou, em síntese, que o sentenciado, juntamente com o sentenciado Fernando Vieira dos Santos, cometeu falta disciplinar, pois, durante os eventos de revista pessoal para embarque em veículo de transporte e remoção para o CDO IV de Pinheiros, não acatou a ordem para realizar o procedimento de revista provocando breve tumulto e, ainda, ameaçou os agentes dizendo: *“um a zero pra vocês, vai ter vingança”*, além do que ameaçaram partir contra os agentes. Além disso, na chegada ao CDP IV, o agravante deu pancadas no interior do veículo, gritando ofensas (vide fls. 28).

Os depoimentos do ASP Marcio Roberto Valente e do agente de escolta e vigilância penitenciária Carlos Rodrigo dos Santos, corroborou com a versão do ASP (vide fls. 33 e 32).

Ressalte-se que as declarações dos funcionários da penitenciária foram coerentes e não podem ser invalidadas, já que não se demonstrou que estes tinham qualquer motivo para incriminar o reeducando de forma indevida. Aliás, não há qualquer prova nos autos a demonstrar injusta incriminação por parte dos agentes, que apenas desempenhavam seus trabalhos, de modo que as respectivas declarações merecem credibilidade.

De seu turno, o agravante negou a desobediência. Disse que realizou normalmente o procedimento de revista e relatou que, na chegada ao CDP, um detento estava passando mal, assim, para chamar a

atenção dos agentes, os detentos bateram no caminhão e começaram a gritar, mas que em momento algum proferiu palavras de desrespeito aos servidores (fls. 31).

Note-se que a prova produzida é suficientemente robusta para ensejar o reconhecimento da falta grave praticada pelo agravante, que desobedeceu a ordem de funcionário da unidade prisional.

A conduta, como demonstrada, tipifica indisciplina de natureza grave descrita no art. 50, inciso VI, c.c. art. 39 inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, representando violação às regras básicas do comportamento carcerário, pois todo sentenciado integrado ao sistema prisional pátrio está sujeito às regras que o organizam, para a garantia da efetividade da sanção aplicada, para a segurança dos próprios condenados e da sociedade. Enfim, a prática ostenta relevante grau de reprovabilidade.

Não se trata de simples atuação de maneira inconveniente, de falta com os deveres de urbanidade frente às autoridades, funcionários e sentenciados (art. 45 do RIP), como querer a d. defesa, pelo que inviável a tese de absolvição e desclassificação para falta média.

Destarte, uma vez caracterizada a falta grave constante no art. 53 da Lei de Execução Penal, de rigor a imposição das suas consequências jurídicas: perda dos dias remidos (art. 127 da LEP) e a

interrupção do prazo para a progressão de regime

E, para a análise da quantidade de dias remidos a serem perdidos, são considerados a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão (art. 57 da LEP), sendo que, *in casu*, analisando tais circunstâncias, bem entendeu o magistrado *a quo* pela perda dos dias remidos em patamar adequado, 1/3 (um sexto), não havendo se falar em ausência de fundamentação ou necessidade de redução. A penalidade foi aplicada com critério e não merece reparos.

Destarte, bem lançada decisão monocrática, devendo ser mantida na íntegra por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, por meu voto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator